



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Autos nº 0042679-25.2018.8.16.0014, de Falência

A **Massa Falida de V. D. P. Comércio de Confecções Ltda.**, representada por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos presentes autos, por intermédio de sua responsável técnica, *Laís Keder Camargo de Mendonça*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

I. PROSSEGUIMENTO DO FEITO

I.i. Intimação do Sr. Vinícius Duque Peinado

Em relação à tentativa de intimação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, juntada no ev. 808, verifica-se que a imagem anexada não permite aferir se o Sr. Vinícius Duque Peinado foi efetivamente intimado, uma vez que demonstra apenas o envio da mensagem pelo Oficial de Justiça, sem comprovação de recebimento, leitura ou ciência pelo destinatário.

Nesse sentido, mostra-se correta a manifestação do Ministério Público, constante do ev. 809, no sentido de que se promova a complementação da imagem ou das informações, de modo a viabilizar a verificação da regularidade do ato intimatório.

Assim, não sendo possível a complementação, requer-se a expedição de nova intimação via WhatsApp, a fim de assegurar a efetiva ciência da parte interessada e evitar eventual questionamento futuro quanto à validade do ato.

I.ii. Do erro material na identificação das partes

Conforme consignado no ev. 784, houve erro material ao constar como parte interessada o Banco Bradesco S.A., quando, na realidade, o correto é Banco Santander S.A. e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Ipanema VI.





Nesse ponto, a Administração Judicial ratifica o acerto do apontamento, sendo devida a retificação da identificação das partes e a consequente intimação do Banco Santander S.A., para que cumpra a determinação judicial já constante do ev. 784, consistente na apresentação do instrumento contratual de cessão de crédito.

I.iii. Da penhora no rosto dos autos

No mais, manifestamos ciência quanto o reconhecimento deste d. Juízo quanto à possibilidade de penhora no rosto dos presentes autos, conforme requerido pelo Município de Maringá (ev. 762) e pelo Estado do Paraná (ev. 763), consignando que a existência de incidente de crédito público não constitui, por si só, óbice à adoção da medida.

Além disso, registramos que o Incidente de Classificação de Crédito Público foi devidamente instaurado, tramitando sob numeração 0084349-96.2025.8.16.0014, pendente, no momento, de manifestação do Município de Maringá para prosseguimento.

II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

- a. A complementação das informações relativas à intimação via WhatsApp do Sr. Vinícius Duque Peinado e, não sendo possível, a expedição de nova intimação;
- b. A retificação da identificação das partes, com a intimação do Banco Santander S.A. para apresentação do instrumento contratual de cessão de crédito, conforme já determinado no ev. 784;

Por oportuno, renovam-se os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 17 de dezembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

